SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000306-10.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Intervenção em Estado / Município

Impetrante: Silvana Aparecida Apreia Giro

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por SILVANA APARECIDA APREIA GIRO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que ocupa o cargo de professora municipal sob regime estatutário, exercendo jornada de trabalho de 31 horas semanais, dividida em 25 horas de trabalho com alunos e 6 horas de trabalhos pedagógicos. Sustenta que a carga horária atribuída viola direito líquido e certo que lhe assiste, consistente no cumprimento de um terço da jornada de trabalho em atividades extraclasse, consoante estabelece o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 11.378/08. Pede a concessão da ordem a fim de que seja reconhecido seu direito a cumprir 20,66 horas de atividade em sala de aula e 10,33 horas em atividade extraclasse.

Indeferida a liminar (fls. 35).

Informações da autoridade impetrada e resposta do ente público a fls. 41/52 arguindo-se questões prejudiciais, uma vez que a autora teria decaído do direito e porque o objeto da ação já está sendo cumprido pelo Município. Quanto à questão de fundo da impetração, há contraposição à argumentação inicial, pugnando-se pela denegação da ordem.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou a existência de motivo que justificasse a atuação institucional (fls. 119).

É o relatório. DECIDO.

Não há falar-se em decadência do direito, haja vista tratar-se de hipótese de prestações sucessivas em que a suposta violação prolonga-se no tempo, autorizando a propositura da ação constitucional a qualquer tempo.

Da mesma forma, não se vislumbra a alegada consecução da finalidade pretendida com o ajuizamento, uma vez que não se demonstrou a satisfação da pretensão da impetrante.

Não procede, entretanto, o pleito formulado na inicial.

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máximo de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Não há falar-se em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da autora é de 31 horas semanais; não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor; é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Não se justifica o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor, haja vista que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Mostra-se equivocada a interpretação do artigo 318 da CLT que proíbe que o professor ministre, no mesmo estabelecimento de ensino e no mesmo dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Não é o caso dos autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA